

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.688 SERGIPE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ EDELFRIDO LIMA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS VII

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE SERGIPE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. VANTAGEM DE NATUREZA GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O STF firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade.

II - A questão objeto dos autos não se enquadra nas hipóteses invocadas pelo autor na ação rescisória, e a decisão rescindenda não ofendeu literal disposição de lei.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro

AR 1688 AGR / SE

Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 de maio de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.688 SERGIPE

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ANCHIETA GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: JOSÉ GILSON DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GILSON DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ EDELFRIDO LIMA
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS VII

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão que julgou improcedente ação rescisória ajuizada pelo Estado de Sergipe, porquanto a decisão rescindenda não discrepou do entendimento desta Corte, que, em situações similares, decidiu pela aplicação do art. 40, § 4º, da CF (§ 8º na redação da EC 20/98), quando a gratificação for extensiva a todos os servidores em atividade.

Na hipótese, a gratificação de desempenho, conforme estabelecida pela Lei estadual 3.048/1991, é vantagem de caráter geral e deve ser incorporada aos proventos dos inativos, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Neste recurso, o agravante ataca os fundamentos da decisão agravada e insiste nos argumentos suscitados na inicial.

É o relatório.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.688 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, verifico que a decisão agravada não merece reforma.

Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão ora combatida:

“Trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado de Sergipe contra José Anchieta Guimarães e outros, com vistas a rescindir decisão monocrática proferida nos autos do RE 203.134-8/SE, Rel. Min. Néri da Silveira, com trânsito em julgado em 24/11/1997.

Sustenta o autor que houve violação literal aos arts. 37, caput, e 40, § 8º, da Constituição Federal, já que a extensão do pagamento da gratificação de desempenho objeto dos autos aos militares inativos seria contrária à lei regente da matéria.

A decisão rescindenda foi proferida nos seguintes termos:

‘Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, confirmando sentença de primeiro grau, negou provimento à apelação da recorrente ao entendimento de que, com apoio no § 4º do artigo 40 da Carta Magna, as gratificações de caráter geral outorgadas aos militares da ativa constituem direito, a teor do princípio isonômico, autorizando a sua incorporação aos proventos do pessoal inativo. 2. Sustenta o recorrente que a decisão prestada pelo juiz ‘a quo’, bem como do Tribunal de Justiça local, não observaram as regras insitas no supracitado § 4º, do artigo 40, da Lei Maior. Sustenta, ainda, que o legislador constituinte determinou que os direitos ali conferidos aos inativos serão revistos na forma da lei. 3. O recurso não merece prosperar. 4. A Procuradoria-Geral da

AR 1688 AGR / SE

República, em parecer de fls. 105/106, opinou pelo desprovimento do recurso, aduzindo para tanto que, verbis: 'Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 359, firmou entendimento no sentido de que 'ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.' Ademais, conforme se depreende do julgamento do RE Nº 117.802, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO (LEX JSTF 155/568), a aludida vantagem funcional somente é de ser incluída nos proventos quanto tiver ocorrido a efetiva prestação de serviço nas condições previstas na lei local.' Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 145.005, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, DJ 28/02/97, apreciando matéria análoga à dos autos, decidiu: Servidor Público. Auto-aplicabilidade do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Interpretação da alusão final 'na forma da lei' contida nesse dispositivo. O § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo a alusão final 'na forma da lei' indicativa de que se há de levar em consideração, para essa extensão, não só a natureza da vantagem concedida aos em atividade, para se verificar se ela é, ou não, compatível com a aposentadoria, mas também as adaptações feitas pela lei para atender a essa extensão. Recurso extraordinário não conhecido.' Em outro julgamento, este Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou: 'ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena, de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário,

AR 1688 AGR / SE

potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa.' (AG [AgRg] nº 141.189, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 09/06/92).' Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso'. Foi apresentada a contestação de fls. 349-362.

Determinada a especificação de provas (fl. 910), houve manifestação do autor (fl. 914), abrindo-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (fl. 917).

O parecer encartado às fls. 920-923 é pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, deve-se ponderar que a decisão rescindenda não discrepou do entendimento desta Corte, que, em situações similares, decidiu pela aplicação do art. 40, § 4º (§ 8º na redação da EC 20/98), quando a gratificação for extensiva a todos os servidores em atividade.

Na hipótese, a gratificação de desempenho, conforme estabelecida pela Lei Estadual 3.048/91, é vantagem de caráter geral e deve ser incorporada aos proventos dos inativos, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, reproduzo trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no AI 572.465/AGR-SE:

'O que está em discussão é se a verba, ainda que originariamente idealizada de natureza pessoal, está sendo paga indistintamente a todos os funcionários em atividade. Porque se assim restar demonstrado, é de se aplicar o contido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. E, nesse toar, inexistente dúvida a

AR 1688 AGR / SE

respeito. Este Tribunal, por diversas vezes, já se manifestou acerca de tal matéria, deferindo o pagamento de dito adicional, diante do pagamento indistinto a todos os ativos, existindo tão somente, como requisito ao se pagamento, o fato de o militar estar na atividade. De fato, o único requisito exigido pelo Estado de Sergipe para o pagamento do adicional de desempenho é a condição de ativo do policial militar, não podendo auferir a existência de qualquer condição especial para seu pagamento. [...] Nesse diapasão, vê-se que o pagamento indistinto a todos os servidores em atividade do adicional de desempenho, tal como notoriamente deduzido, configura mascarado aumento salarial, que a Administração Pública tenciona não conceder aos inativos, pelo que a estes deve ser estendida, de forma a cumprir o art. 40, § 8º, da Constituição Federal.'

E, mais adiante, ressalta:

'A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se estender aos servidores inativos, gratificação cuja natureza foi concedida em face do caráter de generalidade, v.g., o RE 231.427, 1 a T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.04.99, o RE 372.503, 2 a T., por mim relatado, DJ 16.12.05 e o AgRRE 401.720, 2 a T., por mim relatado, DJ 03.03.06. No mesmo sentido, em casos análogos ao dos autos, monocraticamente, o RE 279.033, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 11.02.04, o RE 340.043, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.09.04 e o AgRRE 272.183, 2 a T., Rel. Carlos Velloso, DJ 15.03.02, assim ementado:

'EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE SERGIPE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO: VANTAGEM DE NATUREZA GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. C.F., art. 40, § 8º. I. - Gratificação de desempenho: vantagem de natureza geral: incorporação aos proventos dos inativos: C.F., art. 40, § 8º. II. - Agravo não provido.'

Também deve ser prestigiado o parecer do Ministério

AR 1688 AGR / SE

Público no sentido de que:

‘A ação rescisória não merece prosperar. A decisão rescindenda não violou literal dispositivo legal, haja vista consentânea com a jurisprudência dessa Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que a gratificação de desempenho, conforme estabelecida pela Lei Estadual 3.048/91, é vantagem de caráter geral e deve ser incorporada aos proventos dos inativos. Nesse sentido, dispensando maiores considerações, conferira-se os acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 279.033-SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 28.11.2008; RE-AgR 272.183-SE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.3.2002 e na AI-AgR 572.465-SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 31.10.2007 e AgR no AI 382.203-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.9.2003’ (fl. 921).

Não há como, portanto, concluir que houve violação à literalidade dos dispositivos constitucionais questionados, de modo a configurar a hipótese do art. 485, V, do CPC.

De fato, para rescindir uma decisão é necessário que se demonstre claramente a violação ao dispositivo de lei indicado, pois

‘a ação rescisória, na fase rescindente, não é juízo de reexame ou retratação, a semelhança do que ocorre com os recursos ordinários, é um juízo de verificação da ofensa clara e inequívoca, a literal disposição de lei, que constitui o fundamento da conclusão da decisão’ (AR-1135/PR, Rel. Min. Alfredo Buzaid).

Isso posto, nego seguimento a esta ação rescisória (art. 21, § 1º, RISTF)’.

Os argumentos lançados no regimental não são capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, que, por tal razão, deve ser mantida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.688

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA GUIMARÃES

ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ EDELFRIDO LIMA

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS VII

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário